

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL POR MOTIVO DA PANDEMIA DE COVID-19 E O ENFRENTAMENTO A ESSE TIPO DE VIOLÊNCIA

Marcela D'Andréa Busch (IC) e Edson Luz Knippel (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

Apesar das recentes e intensas discussões acerca da violência doméstica no Brasil, os números ainda assustam. O lar continua não sendo seguro para as brasileiras, sobretudo, durante o isolamento social imposto pela disseminação do coronavírus. A falta de políticas públicas e amparo, por meio do Estado, às vítimas são catalisadores da epidemia de violência doméstica que hoje vivemos. O direito brasileiro, em sua toada, ainda não é amplo e consciente o suficiente para promover as mudanças essenciais – note-se, o termo "mulher honesta" vigeu em nosso Código Penal até 2009. A análise dos números e dados é importante, contudo, é essencial observar os causadores desse aumento e suas consequências, bem como ter plena consciência dos possíveis desdobramentos dessa violência. Analisando-se os números desse período e seus porquês, é possível tecer um cenário em que a prevenção e o enfrentamento são essenciais para a extinção deste tipo de violência.

Palavras-chave: violência doméstica; pandemia; prevenção.

ABSTRACT

Despite recent and intense discussions about domestic violence in Brazil, the numbers are still frightening. The home environment is still not safe for Brazilian women, especially during the social distancing imposed by the coronavirus pandemic. The lack of public policies and support given by the State for the victims are catalysts for the domestic violence epidemic that we experience today. Brazilian law, in its entirety, is still not broad and conscious enough to promote essential changes - noted, the term "honest woman" remained in our Penal Code until 2009. The analysis of numbers and data is important, however, it is essential to analyze the causes of this increase and its consequences, as well as being fully aware of the possible consequences of this violence. Analyzing the numbers from this period and the reasons why these numbers rose so fast, it is possible to weave a scenario in which prevention and confrontation are essential for the extinction of this type of violence.

Keywords: domestic violence, pandemic, prevention.

1. INTRODUÇÃO

Em março de 2020, a pandemia de covid-19 se agravava no Brasil e, conseqüentemente, os governos locais instituíram medidas de isolamento social, destinadas a controlar a disseminação do vírus. Com essa política, a população voltou-se aos seus lares, restringindo saídas e intensificando a convivência familiar. Com o advento da pandemia, diversos problemas foram se desdobrando, desde desemprego, passando por recessão econômica, chegando à violência doméstica.

O Brasil é um país historicamente machista e conservador, e esses costumes afetam diretamente a situação da mulher e a violência sofrida por esse grupo minoritário dentro de casa. De acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, ano mais devastado pela pandemia até agora, foram realizadas 75.754 denúncias referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher nos canais Disque 100, Disque 180 e aplicativo do MMFDH.

Este artigo visa explicar, sob uma visão feminista de gênero, tangenciada pelo direito penal brasileiro e seus desdobramentos, que compreendem, também, a prevenção, o aumento dos casos de violência doméstica no país no contexto de isolamento social e pandemia de covid-19. Serão analisados números e estatísticas referentes a este tipo penal, bem como o histórico da posição da mulher perante a lei e o direito.

A pergunta central deste artigo é quais são as causas para o aumento da violência doméstica contra a mulher durante o isolamento social e quais medidas de prevenção e enfrentamento foram adotadas? Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas durante um ano, de agosto de 2020 a agosto de 2021, tentando, assim, abraçar a maior quantidade de informações possível, ainda que se trate de um tema ainda em evolução e desenvolvimento.

Com a explanação a seguir, poderão ser compreendidos aspectos históricos da relação entre a lei e o direito da mulher no país; um olhar mais atento e aproximado ao aumento da violência doméstica durante o isolamento social; as medidas de prevenção tomadas e considerações sobre mudanças e enfrentamentos.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Violência doméstica no Brasil: números e contexto

Violência doméstica é uma questão histórica e cultural no Brasil. Por muitos anos, até a instituição das Varas de violência doméstica, por meio da Lei n. 11.340/06, os casos de agressões e violências contra a mulher dentro do lar eram julgados pelos juizados especiais e consideradas infrações menores, sem grande potencial ofensivo, o que

escondia e minimizava o problema. A alçada deste assunto para um local de destaque tem a ver, também, com os dados de violência doméstica no país.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em seu Anuário Brasileiro de Segurança, divulgado em 2021, traz dados que podem ser analisados sob diversos aspectos. Em relação aos feminicídios, em números gerais, observa-se um pequeno aumento entre 2019 (1.330 casos) e 2020 (1.530 casos). Os casos de lesão corporal dolosa – violência doméstica, regulamentada pelo artigo 129, §9º do Código Penal, registraram queda de -7,4% entre 2019 e 2020, porém, o número de medidas protetivas de urgência concedidas aumentou em 3,6% no mesmo intervalo de tempo. Interessante notar que, quando se fala em denúncia feita pela vítima, a curva é descendente, vide os números de ameaças e de estupros e estupros de vulneráveis, que demonstram queda entre 2019 e 2020¹.

Uma ponderação importante do próprio Anuário é em relação aos dados de chamadas relacionadas a violência doméstica feitas ao 190: entre 2019 e 2020, houve aumento de 16,3% nesse número, o que significa dizer que, a cada minuto de 2020, 1,3 chamadas relacionadas a violência dentro do lar foram feitas.

Para além dos dados, outros motivos nos levam a concluir que quase nunca a mulher está a salvo em seu lar. O Brasil é um país historicamente patriarcal e racista, estruturas que levaram ao controle da vida e da sexualidade da mulher, e uma das maiores evidências disso é a construção jurídico-normativa brasileira.

Breve explicação sobre o conceito de gênero

Para melhor entender-se as construções patriarcais e misóginas do direito brasileiro, é mister definir-se alguns conceitos de gênero. A construção social do feminino e do masculino em nossa sociedade, fundamentada por séculos, compreende as diferenças entre homens e mulheres (baseando-se no sexo do nascimento) e os papéis a eles atribuídos. Para Alves e Marques (2017, p. 99), essa diferença sexual delimitada biologicamente é mero conceito teórico, contudo, que organiza a sociedade, adequando suas práticas aos papéis estabelecidos para homens e mulheres.

Tais papéis, bem como a imposição do homem na sociedade, se estabelecem via subjugação da mulher e do feminino – a criminalização da sexualidade feminina, seu posicionamento como objeto e mero instrumento de reprodução, que serve aos interesses patriarcais de sucessão. A violência doméstica também pode ser justificada, dentre

¹ Para os casos de ameaça com vítimas mulheres, as denúncias tiveram queda de 11,8% entre 2019 e 2020. Já os casos de estupro e estupro de vulneráveis com vítimas mulheres caíram 13,5% no mesmo período.

diversos motivos, pela quebra desses padrões estabelecidos para a sociedade. “O conceito de gênero, entendido como construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações entre homens e mulheres, é básico para se compreenderem as complexidades do fenômeno [violência doméstica]. Haveria uma violência perpetrada por parceiros, ou ex-parceiros íntimos, caracterizando-se como uma violência que ocorre nas relações erótico-afetivas, na intimidade de uma casa/família, que teria um delineamento baseado nas desigualdades de gênero.” (AGUIAR e PAZO, 2010, p. 255).

Para Marilena Chauí, em seu famoso "Participando do debate sobre mulher e violência", a violência contra a mulher é produto de uma ideologia patriarcal e dominação masculina que transforma simples diferenças em desigualdades, facilitando o subjuço feminino. A mulher, então, perderia sua autonomia e seria um elemento passivo nesta relação de forças. Na mesma toada de Aguiar e Pazo, Chauí afirma que essa diferença biológica é um grande fator utilizado para a diferenciação e dominação masculina sobre o corpo da mulher, ou seja, naturaliza o corpo da mulher para a procriação e consequente entendimento de feminilidade, tornando essa a única função feminina e consequente razão para as grandes desigualdades (CHAUÍ *apud* IZUMINO e SANTOS, 2005, p. 149).

Marilena Chauí também expõe que esse caminho de dominação também atinge as mulheres dentro das definições de heteronormatividade, sendo as mulheres, de certa maneira, cúmplices de sua própria dominação por meio da destruição de sua autonomia, e não por escolha, necessariamente. Em síntese, Chauí reflete sobre o domínio do feminino pelo masculino, baseando-se nas diferenças biológicas e o consequente apagamento da vontade da mulher dentro dessa relação de poder.

Em outra toada, temos a socióloga Heleieth Saffioti, provinda de uma corrente marxista, que amplia o escopo da violência contra a mulher adicionando as questões de classe e raça. Sob uma perspectiva de construção social, para além das diferenças biológicas, Saffioti afirma que as desigualdades entre homens e mulheres são também armas de dominação econômica e exploratória do capitalismo. "O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (SAFFIOTI *apud* IZUMINO e SANTOS, 2005, p. 150).

Enquanto Chauí determina a cumplicidade das mulheres, Saffioti rejeita esta ideia. Ainda que as coloque em posição de vítima, a toada dessa submissão dentro do

relacionamento heteroafetivo seria a falta de poder social e cultural da mulher, que se vê obrigada a ceder perante o masculino pois não é empoderada suficientemente para reagir, assumindo esta ser sua posição natural.

O direito brasileiro e a construção da figura feminina no ordenamento jurídico

Não obstante, a construção de gênero e suas implicações é amplamente visualizada no histórico do direito ao longo dos tempos. O Brasil se guia pelo sistema jurídico românico-germânico, que segue a primazia da norma na resolução de litígios; isso é dizer que nossas leis balizam nossas decisões, todavia, ainda que positivadas, pode-se entender que tais leis são construídas a partir dos costumes e aspectos culturais de um povo. Nesta toada, utilizando-nos do entendimento de Michel Foucault quanto à subjetividade de um povo ser forte – se não majoritariamente – definida pelas práticas judiciárias e sociais, é possível observar o quanto a história do direito no país balizou o entendimento e construção de gênero das mulheres, privando-lhes da cidadania e representação por tanto tempo (FOUCAULT *apud* RAMOS, 2012, p. 54-55).

O próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 8º, explicita:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

Ainda que as decisões e considerações devam se manter, obviamente, dentro do conjunto normativo, é passível ao juízo competente que examine elementos subjetivos, como o bem comum e fins sociais, por exemplo. Entretanto, ainda que se observe uma mudança em alguns paradigmas, ainda há costumes que, por muito tempo, delinearão os direitos das mulheres na sociedade brasileira.

A primeira Constituição brasileira, promulgada em 1894, não trazia nenhuma menção às brasileiras como sujeitos de direito; somente existiam dentro da família. A primeira referência ligada às mulheres surgiu na Constituição da República, de 1889, contudo, somente no que se tratava à filiação ilegítima, ou seja, quando a mulher tinha filhos fora do casamento. No texto da lei, a única menção é no art. 69, 2º, que diz:

Art. 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República; (...) (BRASIL, 1988).

As leis do país continuaram a ignorar as mulheres até 1917, quando as brasileiras passaram a ter direito a integrarem o serviço público, entretanto, a equivalência salarial entre gêneros no setor só foi regulamentada dois anos depois, em 1919, após a Conferência do Conselho Feminino da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesta mesma toada de direitos trabalhistas, em 1920 as mulheres passaram a integrar os movimentos sindicais.

Por outro lado, enquanto os avanços trabalhistas aconteciam, ainda que em ritmo lento, os direitos sexuais, reprodutivos e até de personalidade das mulheres continuavam sendo tolhidos pelas leis. Guiados sempre pelos costumes machistas da época, os legisladores absorviam os preconceitos de gêneros e os aplicavam às normas, num reflexo de uma cultura que sempre buscou, por diversos meios, tolher e controlar as mulheres. A confecção e aplicação das leis ao longo dos anos foram as estratégias utilizadas para o controle dos corpos e liberdade das mulheres, ditando, assim, quais os lugares cabíveis para homens e mulheres em nossa sociedade.

Um grande exemplo desta dinâmica é a referência às mulheres nas leis: somente existiam quando ligadas às questões sucessórias e de família, expressando quão conectadas estão a honra masculina e a pureza feminina, afinal, esta última era essencial para a manutenção de poder da sociedade patriarcal. (RAMOS, 2012, p. 57-58). Isabel Dias acredita que o sistema jurídico-legal segue permeado por mitos que, de certa maneira, acompanham o desenvolvimento de certos fatores da sociedade, porém, que refletem paradigmas antigos:

O sistema jurídico-legal e judicial também é confrontado com inúmeros mitos acerca do papel e estatuto das mulheres nas nossas sociedades. Alguns desses mitos prendem-se com as seguintes crenças: o casamento é um compromisso para toda a vida; na família nuclear as mulheres devem desempenhar o papel expressivo e os homens o papel instrumental; em caso de divórcio elas beneficiam da pensão de alimentos assegurada pelos ex-maridos; as que são divorciadas com filhos correm um risco superior de exclusão social; por último, as mulheres inseridas no mercado de trabalho e com níveis de instrução similares auferem os mesmos rendimentos que os homens, entre outras pré-noções (DIAS, 2010, p. 249).

Mello diz que: "a grande preocupação do direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar. E essa limitação cabia ao Direito Civil. Já para o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres, como regra, representavam o papel de vítima. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade e não precisaria, assim, sofrer tutela do Direito Penal." A mulher, então, no contexto histórico do direito, mais particularmente do direito penal, sempre foi colocada como uma vítima indefesa quando "honesta", entretanto, como provocadora quando não enquadrada nesta posição, recaindo sobre ela todo o ônus do crime cometido (MELLO, 2010, p. 138-139).

Um grande expoente legislativo de violência contra a mulher são as Ordenações Filipinas, um código jurídico, que, em matéria penal, vigeu no Brasil até 1830, quando da criação de um novo Código Criminal da República. No IV Livro, Título LXI das Ordenações, a mulher era considerada incapaz em todas suas fases da vida – quando casada, por exemplo, seu marido seria seu representante legal, não tendo a mulher nenhuma voz que sobrepujasse a do esposo. Castigos físicos também eram disciplinados por esse conjunto normativo; o Livro V, Título XXXVI, § 1º, isentava pais ou maridos que disciplinassem as mulheres por meio de agressões feitas com pau ou pedra, ou as castigassem, desde que *moderadamente*. O tipo penal do estupro foi considerado nas Ordenações Filipinas, ainda que não citado literalmente – neste conjunto normativo, o tipo penal seria a conjunção carnal forçada (*per força*), cuja pena era a morte (BRASIL, 1870).

A grande questão não é, afinal, a tipificação, mas as exceções. Se o crime fosse cometido contra "mulher que ganhe dinheiro por meio de seu corpo ou com escrava" a pena não se aplicaria, ao contrário do apontado para as mulheres "virgens" e "honestas" – conceitos absolutamente subjetivos para constarem em um conjunto de leis.

Uma certa "modernização" do direito, contemporânea à evolução óbvia das sociedades, pode ser vista a partir de 1890, no Código Penal da República. Os castigos físicos já não eram mais cabíveis, contudo, a sociedade machista ainda encontrava espaço, uma vez que os crimes cometidos contra mulheres por seus companheiros eram tidos como passionais, minimizados em nome de uma tese de que a conduta feminina seria tão desonrosa e afetaria demasiadamente a sociedade como um todo que a pura e simples defesa da honra seria amplamente justificada. Vale ressaltar que a tese do homicídio amparado pela legítima defesa da honra foi, por unanimidade, considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2021 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, alegando-se que a reiteração

desta argumentação apenas fomenta a naturalização da violência de gênero contra a mulher.

A promulgação da Constituição de 1988 é um grande divisor de águas no tocante aos direitos das mulheres no país. Foi o primeiro texto legal a definir a igualdade entre homens e mulheres, constante em seu artigo 5º, que diz: " Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (...)" (BRASIL, 1988).

A CF/88 também trouxe grandes marcos ao longo de seu texto, como a exclusão do homem como chefe da relação conjugal; a extinção do Estatuto da Mulher Casada, que exigia a autorização do marido para poder trabalhar; a ampliação da licença maternidade para quatro meses e instituição da licença paternidade e a instituição, ao Estado, da obrigação de coibir a violência intrafamiliar, o que solidificou o caminho para a aprovação de diversas leis voltadas à proteção da mulher.

Nesta toada, é essencial citar a Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, grande marco legislativo no tocante aos direitos das mulheres dentro do lar. A norma, que leva o nome de uma farmacêutica vítima de violência doméstica por seu marido e que lutou para levá-lo à condenação, finalmente definiu o escopo da violência doméstica, aplicando não somente sanções, mas propondo medidas preventivas e de recuperação dos agressores (IMP, 2009).

A Lei n. 11.340/06 abriu novas portas para o cuidado com a violência contra a mulher e a mudança de paradigma quanto às bases machistas do direito. Promulgada em 2009, a Lei n. 12.015 modificou o Código Penal, substituindo o título Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual, alterando, assim, o olhar sobre as vítimas de violências sexuais, uma vez que, no parâmetro anterior, tais crimes eram balizados pela moral e ética ligadas a virgindade, pudor e concepções imutáveis de família e honra. Além disso, esta lei ampliou o conceito de estupro, não sendo mais considerada violação somente a conjunção carnal não consentida, mas qualquer ato libidinoso. Outra norma importante neste sentido foi a Lei n. 13.718/18, que acrescentou ao texto do CP novos fatos típicos, a exemplo da importunação sexual, divulgação de cenas de estupro e estupros corretivos.

A evolução no direito brasileiro em relação aos direitos das mulheres é visível, entretanto, os números e dados mostram uma realidade que, apesar dos avanços, ainda segue dura para as mulheres.

2.2. O aumento da violência doméstica no Brasil durante o isolamento social (período de disseminação da covid-19)

A adoção das políticas de isolamento e distanciamento social, impostas pela pandemia de covid-19 desde março de 2020, não atenuou os números da violência doméstica no país. A permanência da família no lar, desemprego e poucas perspectivas de melhora ou qualquer auxílio social fomentaram aumentos nos casos. De fato, entre 2019 e 2020, houve alta de 2,2% nos casos de feminicídio, enquanto a taxa de distribuição e concessão das medidas protetivas de urgência (ordens de restrição e afastamento do agressor) caiu 30,1% (FBSP, 2020).

Além disso, apenas no primeiro semestre de 2020, 179 mortes de mulheres foram registradas, levantando um caso a cada dois dias. Ainda que em números gerais isso demonstre queda de 3% entre 2019 e 2020, a tendência era de alta, uma vez que 2019 contabilizou 85 casos, já 2020, 88 (BRANDALISE, 2021). Em outro levantamento, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos divulgou que, nos primeiros 25 dias do mês de março de 2020, as denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180 cresceram em 18%.

Algo curioso se nota na análise das quedas registradas pelo FBSP no último ano: denúncias policiais. São exatamente tais crimes e violências, que necessitam de denúncia da vítima para serem investigados, processados e contabilizados, que sofreram baixa, portanto, é possível deduzir que os números podem ser mais altos. Historicamente, as denúncias de violência doméstica são subnotificadas. Segundo levantamento da ONU Brasil (2020), menos de 40% das mulheres vítimas de violência buscavam ajuda ou denunciavam os crimes antes da pandemia; destas, menos de 10% buscavam ajuda policial (ANDRADE *et al*, 2020, p. 5).

Um exemplo desta dinâmica: o registro de ameaças contra mulheres caiu significativos 32,7% nos meses de março-maio de 2019/2020; o que parece uma boa notícia, contudo, traz um contexto preocupante, uma vez que o crime de ameaça só é processado mediante representação da vítima, ou seja, de sua denúncia. No mesmo período, o registro de estupro e estupro de vulneráveis apresentou grande queda, 50,5%, todavia, em se tratando exatamente do registro desses casos, não se pode comemorar com antecedência, uma vez que os números parecem indicar não a realidade fática, mas a dificuldade em se denunciar os crimes (FBSP, 2020).

A dificuldade em denunciar pode ter sido estimulada pela intensificação da convivência entre vítima(s) e agressor(es). O isolamento social impôs novas rotinas e

arranjos familiares que parecem ter contribuído com as mudanças no panorama da violência doméstica.

Historicamente, as mulheres são responsáveis pela carga doméstica. Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam), desenvolvido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2017, das mulheres ocupadas, 14,6% dedicavam-se a serviços domésticos, percentual inferior somente aos serviços sociais e de saúde (19,9%) e comércio (19,1%). Em contrapartida, somente 7,6% dos homens declararam assumir a função dos serviços domésticos.

Para além dos números, a organização social histórica do Brasil, amplamente baseada e comandada pelo patriarcado e moral religiosa, impôs a dinâmica do lar, do cuidado com a família e questões domésticas à mulher, panorama ainda vigente, mesmo com as mudanças sociais, que levou a mulher de classe média ao mercado de trabalho. Vale pontuar que mulheres negras já compunham a força de trabalho antes desse período, resultado do recorte racista dispensado à população não branca no país. Inclusive, o ingresso da mulher preta no mercado de trabalho se configura de maneira diferente, uma vez que esta entra precoce e precariamente e não reflete necessariamente uma autonomia financeira almejada pelas mulheres brancas (SILVA, 2013, p. 110).

A absorção da carga do trabalho fora do domicílio aumentou a responsabilidade feminina, adicionando ainda mais ao rol daquilo que seria destinado às mulheres, criando, assim, a dupla, até tripla, jornada: o cuidado com a casa, família e trabalho, na maioria das vezes, sem apoio do homem. Todavia, apesar de as mulheres brasileiras chefiarem mais de 28 milhões de famílias, o lar ainda não é um local seguro para elas.

Dormindo com o inimigo

O isolamento social implantado como forma de prevenção ao coronavírus mexeu nas estruturas familiares brasileiras. Além da imposição da convivência praticamente perene entre vítima e agressor, os efeitos da pandemia aumentaram a taxa de desemprego de 11,9% em 2019 para 13,5% em 2020 (IBGE, 2021), o que intensificou a permanência da família inteira no lar. Esta situação pode ser perigosa para a mulher; o Justiceiras, projeto destinado a orientação jurídica, psicológica, socioassistencial, médica, rede de apoio e acolhimento, nota que, em 51% dos casos denunciados, o agressor é o atual companheiro da vítima, enquanto 35% das mulheres moram com seu ofensor.

O desemprego afeta diretamente a independência financeira feminina, importante "arma" contra a violência doméstica, uma vez que parte do acato dos abusos masculinos por parte das mulheres provém de uma insegurança financeira, em que os homens passam a ter maior poder sobre suas companheiras, utilizando-se da máxima do provedor

do lar. Se antes algumas podiam almejar certa liberdade e independência, com o isolamento social isso caiu por terra em alguns núcleos familiares, deixando muitas vítimas sem perspectiva de saída. Uma das principais preocupações é o isolamento dessas mulheres:

No âmbito relacional, o maior tempo de convivência com o agressor é crucial. Ademais, ao se reduzir o contato social da vítima com amigos e familiares, reduzem-se as possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. A convivência ao longo de todo o dia, especialmente entre famílias de baixa renda vivendo em domicílios de poucos cômodos e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia com segurança, desencorajando a mulher a tomar esta decisão (DESLANDES *et al*, 2020, p. 2).

O uso de álcool e drogas, outro grande gatilho da violência doméstica, se intensificou durante a pandemia. Em abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou aos países a restrição na venda de bebidas alcoólicas, visando a saúde mental e física das populações, bem como num esforço para coibir as violências decorrentes do abuso de drogas, especialmente, do álcool.

As instabilidades econômica e empregatícia também são fatores importantes relacionados ao uso de drogas; com essas adversidades se exacerbando no período de isolamento social, somadas à histórica relação entre abuso de drogas e violência doméstica, tem-se um prato cheio para o aumento da violência conjugal (DALBOSCO *et al*, 2020, p. 6-7).

Para além das questões domésticas, não apenas as mulheres que convivem com seus agressores estão vulneráveis. Também mulheres sobreviventes de violência doméstica podem não conseguir fugir de situações violentas – um ex-companheiro perseguidor, por exemplo – bem como podem encontrar dificuldades em acessar serviços que as protegeriam (ANDRADE *et al*, 2020, p. 4).

De fato, o estar em casa dificultou o acesso das vítimas à ajuda, algo que os números não mostram à primeira vista, porém, que aparece a partir de uma leitura mais atenta e crítica dos dados. Além de serem privadas do acesso à denúncia, seja ela feita pessoal ou remotamente, as restrições sociais também afastaram essas vítimas da convivência com suas famílias, diminuindo as chances de saída deste contexto.

2.3. Efeitos, desdobramentos e prevenção

Romper o ciclo da violência, qualquer que seja seu tipo, é algo extremamente difícil, especialmente quando este ciclo faz parte de uma cultura imbricada em nosso país, que expõe as condições políticas, culturais e sociais relacionadas a gênero (ANTONIETTI e SOUSA, 2021, p 58-59). A política de isolamento social, imposta pela pandemia de covid-19, desde março de 2020, não somente é causa do aumento dos casos de violência doméstica, bem como se tornou impedimento para a solução – ou, ao menos, a diminuição – do problema.

A restrição ao atendimento de fóruns e tribunais durante esta época, além da dificuldade em se sair de casa para fazer um boletim de ocorrência, por exemplo, limitaram as possibilidades das vítimas. Outro fator para essa limitação é a discrepância econômica-social da sociedade brasileira. ANTONIETTI e SOUSA (2021, p. 57) destacam que 30% das mulheres não têm acesso a telefonia móvel, internet e redes sociais, assim, não teriam uma via alternativa para denunciar a violência. Com esse contexto em vista, é essencial a análise e construção de novos parâmetros jurídicos e institucionais visando o acolhimento e, a médio e longo prazo, a prevenção desse tipo de violência. Janaína Campos Lobo observa, baseando-se em Veena Das, que a pandemia de covid-19 apresentou uma experiência às vítimas chamada "experiência aniquiladora de mundo", ou seja, quando não se vislumbra saída para a violência sofrida; o ato de deixar o lar ou até mesmo expor o agressor deixam de ser possibilidades.

Retirar-se de casa significa expor-se aos perigos da COVID-19, lembrando que os sistemas de saúde dos principais centros urbanos não comportam mais doentes. Também remete à ineficiência das medidas protetivas, que não resguardam devidamente as vítimas. Por outro lado, ficar em casa pode ser ainda mais degradante. Trata-se de um circuito de brutalidade que não podemos mensurar: a pandemia gerou mais colapsos do que aqueles previstos (LOBO, 2020, pg. 24).

Infelizmente, ainda que previsível, o problema da violência doméstica familiar não foi considerado no desenvolvimento das políticas e caminhos tomados pelo poder público quando dos desdobramentos da covid-19. O interesse global era a proteção contra o vírus e evitar o colapso do sistema de saúde; até meados de 2020 esta posição era compreensível, entretanto, já era sabido que os dados de violência contra a mulher dentro do lar cresciam, porém, mesmo assim, pouco se fez, efetivamente, para deter e prevenir a violência doméstica.

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos apresentou, em abril de 2020, medidas emergenciais para conter o aumento dos casos de violência familiar e doméstica: lançou o Direitos Humanos BR, plataforma digital dos canais de atendimento da Ouvidoria

Nacional de Direitos Humanos (ONDH), que objetiva ampliar o escopo dos serviços de Disque 100 e Ligue 180, os trazendo também para o meio digital; apresentou a ampliação da informação sobre direitos das mulheres via campanhas em farmácias e estabelecimentos de saúde, bem como integrou aplicativos, como WhatsApp, no escopo para orientação sobre leis e denúncias.

Além disso, em dezembro de 2020, foi aprovado o Decreto nº 10.568, que instituiu o Comitê Intersectorial do Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio, que tem por objetivo implementar um conjunto de ações e de políticas públicas em todo o território nacional para barrar e diminuir os casos de feminicídio no país.

Na mesma toada, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Nota Técnica n. 1/2020 com sugestões de ações preventivas; um plano de contingência de prevenção, por meio de canais de comunicação e denúncia; e orientações sobre possibilidades dentro do processo penal, quando da audiência de custódia.

A nota recomenda a avaliação da manutenção das medidas protetivas de urgência no caso de agressores com histórico de violência doméstica contra a mulher, bem como a consideração da vigência de tais medidas quando da concessão de liberdade provisória; também incentiva as possibilidades da manutenção das medidas cautelares até o fim da pandemia (quando a revogação não é solicitada pela vítima), entre outras.

Também o Conselho Nacional de Justiça tomou ação, desenvolvendo algumas políticas dentro do Judiciário: criou um grupo de trabalho que elaborasse sugestões de medidas emergenciais para a prevenção da violência doméstica e familiar no âmbito do isolamento social. O grupo teria como função, além da discussão sobre medidas emergenciais, apresentar propostas de políticas públicas judiciais que modernizassem e dessem maior efetividade à atuação deste Poder no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar (CNJ, 2020).

Em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros, o CNJ lançou a campanha Sinal Vermelho, primeiro resultado do grupo de estudos, que consiste na ideia da vítima em desenhar um "X" vermelho na mão e exibi-lo a um farmacêutico ou atendente da farmácia, ocasião em que a polícia seria acionada.

Quanto aos mandados relativos às medidas protetivas de urgência, dispositivo garantido pela Lei Maria da Penha, a Resolução n. 346 de 2020 definiu o cumprimento desses mandados em até 48 horas de sua expedição. Por fim, no âmbito de orientações ao Judiciário, foi aprovada a Recomendação n. 79/2020, que recomenda aos Tribunais de Justiça a capacitação, desde uma perspectiva de gênero, a todos os juízes e juízas que tenham competência para aplicar a Lei Maria da Penha em até 120 dias.

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura. (redação dada pela Recomendação nº 82, de 16/11/2020) (CNJ, 2020).

Em julho deste ano, o Senado aprovou um Projeto de Lei (PL n. 741/2021), que altera a Lei Maria da Penha para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, e o Programa Sinal Vermelho, em caráter oficial. Este crime, segundo o texto do PL, é caracterizado pelo dano emocional causado à mulher pelo agressor, de forma que possa prejudicar sua vida e seu pleno desenvolvimento. Outra alteração à Lei Maria da Penha é o imediato afastamento do agressor do lar caso seja verificado o risco desse tipo de violência. O PL foi sancionado sem vetos pelo presidente Jair Bolsonaro

Importante também citar o Projeto Justiceiras, criado justamente para atender às preocupações sobre o aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia. Idealizado pela promotora de justiça Dra. Gabriela Mansur, o projeto visa criar uma forte rede de diversos profissionais em diversas áreas para oferecer acolhimento e assistência às vítimas. Para receber ajuda, a ofendida deve apenas preencher um formulário e aguardar o contato. Segundo o site do projeto, mais de 7 mil vítimas já foram atendidas.

Para além dos Poderes

É óbvio que os Poderes, destacadamente o Judiciário, têm absoluta competência e obrigação de, ao observar o problema, agir e tentar contê-lo pelas vias institucionais cabíveis, contudo, é necessário retomar um tema: o isolamento social como causa do aumento de violência doméstica. Tal política é motivo desse aumento não pela doença em si, mas pela condição que impõe às mulheres, ou seja, a reafirmação e até exacerbação de uma estrutura patriarcal, classista e racista que, por sua vez, determina a criação e manutenção dos papéis de gênero. A pandemia de coronavírus apenas trouxe à tona um arcabouço já existente e não atendido pelo poder público (LOBO, 2020, p. 22-25).

O direito jamais será eficaz se não aliado a políticas públicas e, principalmente, a reformulações dos papéis de gênero baseados nos costumes e tradições patriarcais. O isolamento social apenas exacerbou um problema existente no país, uma vez que intensificou os elementos geradores da violência doméstica, impondo a vítimas e agressores um maior tempo familiar e dificultando, em muitos aspectos, as saídas

disponíveis às ofendidas. Também o direito normaliza as relações de gênero por meio das construções societárias aplicadas às leis. Para Isabel Dias, "o sistema jurídico-legal e judicial também é confrontado com inúmeros mitos acerca do papel e estatuto das mulheres nas nossas sociedades.

Alguns desses mitos prendem-se com as seguintes crenças: o casamento é um compromisso para toda a vida; na família nuclear as mulheres devem desempenhar o papel expressivo e os homens o papel instrumental; em caso de divórcio elas beneficiam da pensão de alimentos assegurada pelos ex-maridos; as que são divorciadas com filhos correm um risco superior de exclusão social; por último, as mulheres inseridas no mercado de trabalho e com níveis de instrução similares auferem os mesmos rendimentos que os homens, entre outras pré-noções". Assim, é possível inferir que, se o sistema normativo brasileiro não se desconstrói e atenta-se aos problemas da violência doméstica com olhares basilares – ou seja, observando a estrutura designada para os gêneros – ele jamais será efetivo.

Os números apresentados ao longo desta explanação corroboram essa ideia; ora, 15 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, observar que as mulheres ainda se sentem prisioneiras de seus agressores sugere que, apesar de ajudar, a legislação não acompanha a realidade.

Janaína Lobo posiciona corretamente a discrepância entre normatização e experiência humana. Em seu entendimento, mesmo que partam de pressupostos humanizadores, as formas padronizadas das políticas públicas e programas institucionalizados não correspondem à narrativa humana das vítimas de violência doméstica, ainda mais tensionada pela pandemia de coronavírus. Ainda que tenham arcabouço institucional para se apoiarem, as vítimas nadam na corrente da violência patriarcal contra a mulher. Em todo seu aparelhamento, as instâncias institucionais ainda não são capazes de trabalhar além de um escopo factível e categorizado, não levando em conta as experiências subjetivas das vítimas (LOBO, 2020, p. 25).

Tal incapacidade pode ser observada em alguns julgados e decisões proferidas no âmbito das varas de violência doméstica. Muitos pedidos de medidas protetivas, por exemplo, são indeferidos pois a gama de entendimento em relação à compreensão das dores subjetivas é extremamente limitada. No julgamento do Conflito Negativo de Competência n. 0001865-96.2017.8.07.0000 – TJDFT, suscitado pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível e Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF contra decisão que declinou a competência para processar e julgar os crimes de injúria e simples ameaça, o Rel. Des. Jesuíno Rissato atém-se, bem como o juízo de primeiro grau, a

alguns pressupostos processuais corretos, porém, que não vislumbram a figura ampla da narrativa e da situação de uma mulher vítima de violência doméstica.

Na hipótese em testilha, em que pese o vínculo familiar e a coabitação, a violência não se caracterizou pelo gênero feminino, **inexistindo subordinação ou hipossuficiência da ofendida** (44 anos de idade) em relação ao suposto ofensor (50 de idade). Pelo contrário, a conduta do autor dos fatos decorreu de mero desentendimento entre irmãos relativo à administração de um lote deixado pela genitora de ambos.

Continuando a narrativa, a ofendida disse perante a autoridade policial que "mora na (...) propriedade de sua falecida mãe; que possui uma procuração a qual lhe é transmitido poderes para administrar a propriedade; que trabalha como gari, e que atualmente está afastada por motivos de saúde; que [seu irmão] mora em 'barraco' na frente de sua casa, o qual a declarante diz ter construído" ressaltou, ainda, que, no dia dos fatos, [seu irmão] falou "com essa procuração que você possui eu faço uma bucha e enfiou na sua boceta e faço sair pela boca", fazendo referência ao fato de a declarante ter uma procuração para administrar a propriedade da sua falecida mãe".

Não bastasse isso, o promotor de justiça Dr. Nathan da Silva Neto pugnou pelo declínio da competência ao argumento de que "pelo que consta, o suspeito, irmão da suposta vítima, a teria ofendido em razão de desentendimento quanto à administração de um imóvel. Assim, em análise perfunctório, não é possível afirmar que as ofensas foram pela condição de mulher da suposta vítima" (TJDFT, 2020) (grifo nosso).

Ora, ainda que pautado, a priori, em questões patrimoniais, vê-se que a maneira de se comportar do agressor parte de um lugar machista, que humilha a vítima utilizando-se de xingamentos relacionados ao seu corpo e sua sexualidade ("com essa procuração que você possui eu faço uma bucha e enfiou na sua boceta e faço sair pela boca"). De acordo com as informações do processo, haveria certa recorrência nas brigas entre os irmãos naquele âmbito familiar.

De fato, o deferimento das medidas protetivas cercearia alguns direitos do acusado, contudo, sua permanência no lar não exime a ameaça à vítima, que continua encarando seu agressor e passa a temer violência ainda mais grave. A incapacidade do direito de entender as nuances da vítima em relação à violência sofrida da que fala Lobo é abertamente mostrada neste acórdão, uma vez que se exclui, utilizando-se de vias

processuais corretas, contudo, não abrangentes, qualquer consideração das experiências subjetivas da vítima.

Ora, ainda que amplamente fundamentado em outros julgados, o entendimento exposto neste CNC, de que a motivação para a briga tenha sido patrimonial e não suscitada por questões de gênero, não ensejaria o deferimento das medidas protetivas é um claro exemplo de como o direito brasileiro pode ignorar a dor silenciosa das vítimas e não busca submergir na questão de gênero, o que não faz sentido, uma vez que um dos pressupostos da Lei Maria da Penha é a prevenção, conforme seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e **prevenir** a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e **estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar** (BRASIL, 2006) (grifo nosso).

Ao não tangenciar, ao menos, o elemento gênero em matérias que não estejam diretamente relacionadas ao escopo da Lei Maria da Penha (disputas patrimoniais, por exemplo), mas que claramente se relacionam, em nome de pressupostos puramente jurídicos e processuais mostra o despreparo do Poder Judiciário ao lidar com questões de gênero.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os pontos e argumentos apresentados neste artigo, existem algumas considerações importantes a serem feitas.

O problema que se pretende solucionar a partir deste trabalho, qual seja, quais são as causas para o aumento da violência doméstica contra a mulher durante o isolamento social e quais medidas de prevenção e enfrentamento foram adotadas, determina, de primeira, o entendimento de que sim, houve aumento dos casos de violência doméstica durante o isolamento social. Este fator é observado nas reportagens e matérias apresentadas ao longo do texto, bem como nos dados elencados.

Ainda que as estatísticas possam ensejar dúvidas, afinal, alguns números, de fato, caíram, é possível inferir, a partir dos dados de crimes de ação penal pública incondicionada, como feminicídio, ou do aumento de chamadas e denúncias nos canais

190, Disque 100 e Disque 180 e do aumento da dificuldade em denunciar, que a aparente queda não se concretiza no dia a dia da vítima de violência doméstica.

A manutenção da política de isolamento social, obviamente benéfica para conter o coronavírus, não veio acompanhada de outras igualmente importantes políticas para as famílias. Vítimas da violência conjugal e do lar foram mantidas em suas casas sem possibilidade, muitas vezes, de fugir de seus agressores. Não houve preparo e amparo a essas mulheres por parte do poder público.

Mister dizer que, em períodos anteriores à pandemia, todo o sistema de acolhimento, apoio e amparo dessas vítimas já era sucateado, não havendo políticas públicas reais e estruturadas de prevenção à violência doméstica. A descontinuação e suspensão de alguns serviços – atendimento presencial às vítimas em delegacias e centros de acolhimento, por exemplo – agravaram a situação, deixando as vítimas ainda mais sem saída.

Outros fatores cruciais para o aumento dos casos de violência doméstica nesse período são a recessão econômica e o desemprego. Esses dois elementos, juntados a uma série de questões psicológicas desencadeadas pelo isolamento social, estimularam o uso de drogas, especialmente álcool, nítido agente propulsor da violência doméstica.

Importante ressaltar, contudo, que os altos números de violência contra a mulher não são somente um advento da pandemia, mas de costumes machistas e patriarcais de nosso país. Historicamente, a mulher é vista como objeto, mero corpo reprodutor, mera posse de um homem; o direito brasileiro, por sua vez, abraçou esse entendimento e incluiu o machismo em suas normas.

Até a Constituição Federal de 1988, um grande divisor de águas em nossa história, os direitos das mulheres eram poucos e amplamente desrespeitados – vide a utilização de termos como "mulher honesta" em nossos códigos até 2009. A Lei Maria da Penha veio em 2006 para, finalmente, tratarmos da violência doméstica e familiar com mais seriedade, inclusive, estipulando as Delegacias da Mulher e instituindo as varas de violência doméstica ao redor do país.

A pandemia do coronavírus apenas ressaltou a dificuldade das vítimas em acessar ajuda, quiçá a justiça. Faz-se absolutamente crucial dizer que, sim, alguns órgãos do Poder Judiciário, bem como organizações particulares ou não-governamentais, estipularam e criaram medidas para conter o aumento da violência doméstica – cita-se, por exemplo, a campanha Sinal Vermelho, do CNJ, o Projeto Justiceiras, a Nota Técnica n. 1/2020, do CNMP, entre outros – contudo, ainda não há uma rede forte e integrada, provida pelo Poder Público, que ampare essas mulheres.

O direito tem papel importante neste caminho. É por meio das leis e suas aplicações que mudanças efetivas podem ser vistas, entretanto, é necessário alterar os entendimentos vigentes para abranger e considerar as vítimas, suas dores e dificuldades. No julgado visto anteriormente, não há problema técnico com seu teor, porém, nota-se o não entendimento de como uma situação corriqueira de disputa ou desentendimento pode, sim, se tornar uma ameaça de violência doméstica às mulheres. Falta, ainda, aos Poderes, contudo Legislativo e Judiciário, representação feminina e entendimento de gênero.

Por fim, é mister pontuar que violência doméstica é, por si só, uma pandemia no país. É possível inferir de onde ela vem e suas consequências, todavia, seu fim não parece estar próximo. Somente por meio da consciência em relação ao tema e mudanças de paradigmas nas áreas de gênero é que será possível corrigir este problema.

4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Angélica C.; BARBOSA, Jeanine Pacheco; LANNA, Solange D.; LIMA, Rita de Cassia D.; SANTOS, Gabriela B. M. Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/328/version/335>, 14 mai. 2020. Acesso em: 30 mai. 2020.

ANTONIETTI, Camila C.; SANTOS, Fernanda C.; SOUSA, Ildenir N. Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa. REVISA. 2021; 10(1): 51-60. Doi: <https://doi.org/10.36239/revisa.v10.n1.p51a60>

BRANDALISE, Camila. Uma mulher foi morta a cada dois dias em SP por feminicídio em 2020. Universa – UOL, fev. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/02/22/estado-de-sao-paulo-registrou-um-feminicidio-a-cada-dois-dias-em-2020.htm>. Acesso em: 23/03/2021.

BRASIL. Código Penal (1940). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340 (2006). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.015 (2009). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2009.

BRASIL. Ordenações Filipinas. Typ. Do Instituto Philomathico. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Região). Conflito Negativo de Competência nº 0001865-96.2017.8.07.0000. Relator: Des. Jesuíno Rissato. Brasília,

27 mar. 2017. Lex: Seleção de julgados – Lei Maria da Penha e feminicídio. Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal, dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Nº 27 de 02/02/2021. CNJ, Brasília, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio-Anual-2020_2021-02-09_WEB.pdf. Acesso em: 30 mai. 2021.

DESLANDES, Suely F.; HASSELMANN, Maria Helena; MARQUES, Emanuele S.; MORAES, Claudia L.; REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 36, nº 4, 30. Abr. 2020.

DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça. Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, pág. 245-262, 2010.

EDUCAÇÃO sexual, sexualidade e gênero e diversidade sexual: trilhando caminhos para uma educação emancipadora 2/Organizador Fabiano Eloy Atílio Batista. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição – 2021.

LEITURAS de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher/Cornélio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). 380 p. Natal: TJRN, 2017.

LOBO, Janaina C. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a "incomunicabilidade da dor". Tessituras – Revista de Antropologia e Arqueologia, v. 8, S. 1 – Pelotas/RS, jan-jun. 2020.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. Revista Videre, v. 2, n. 3, p. 137-159, out. 2010. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

PROJETO JUSTICEIRAS. Página inicial. Disponível em: <https://justiceiras.org.br/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

RAMOS, Margarita D. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, 2012.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, 1 jan. 2005.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2017/2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacoes-1/SPMRaseamdigital.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2021.

SILVA, Tatiana D. Mulheres negras, pobreza e desigualdade de renda *in* Dossiê Mulheres Negras – retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. IPEA, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3039/1/Livro-Dossi%aa%20mulheres%20negras-retrato%20das%20condi%a7%b5es%20de%20vida%20das%20mulheres%20negras%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

Contatos: marcelabusch@gmail.com; edson@knpl.com.br